



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Itatinga
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

**RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.
ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO
CRPS. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO
DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA
DER. CONCESSÃO DO MELHOR
BENEFÍCIO. ATUAL ENUNCIADO Nº 01.**

Relatório:

Trata-se de pedido de reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo segurado contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de violação a tese fixada no antigo Enunciado nº 05.

[REDAZIDO] apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 15/02/2016, autuado sob o NB [REDAZIDO]. No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

O acórdão nº 780/2017 da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o indeferimento do benefício.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, João Aparecido Oliveira da Silva interpôs recurso especial, alegando que

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

exerceu atividade laborativa exposto a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física durante os intervalos de 05/06/1991 até 28/02/2002, 01/03/2002 até 25/04/2008, 09/12/2008 até 24/03/2010 e 08/04/2010 até 28/02/2014.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS, requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 1078/2017 da 4ª Câmara de Julgamento, julgado em 09/05/2017, deu parcial provimento ao recurso especial do segurado, pois reconheceu integralmente o vínculo de 05/06/1991 até 28/02/2002 como tempo de contribuição.

Embargos de declaração opostos pelo segurado (datado de 16/06/2017), alegando omissão quanto ao enquadramento da atividade especial entre 05/06/1991 até 28/02/2002, 01/03/2002 até 25/04/2008, 09/12/2008 até 24/03/2010 e 08/04/2010 até 28/02/2014.

Foram rejeitados os embargos de declaração no dia 18/07/2017, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 58 do Regimento Interno do CRPS.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado (data do requerimento em 04/12/2017), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial, alegando a obrigatoriedade da Previdência Social em conceder o melhor benefício, conforme Enunciado nº 05 do CRPS.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS ao pedido de uniformização de jurisprudência, requerendo a manutenção do acórdão da 4ª CaJ, pois não foi comprovada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial.

Rejeição do pedido de uniformização de jurisprudência pelo Presidente da 4ª CaJ em razão da sua intempestividade.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo segurado (datado de 19/10/2018), alegando violação a tese fixada no Enunciado nº 05, pois a Previdência

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Social é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, inclusive mediante reafirmação da DER.

Pronunciamento do Vice Presidente do CRPS no sentido de submeter a questão ao Conselho Pleno do CRPS, CRSS, uma vez que houve violação a tese vinculante na forma de Enunciado do Conselho Pleno.

Distribuição do processo pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de reclamação.

Voto:

O pedido de reclamação ao Conselho Pleno versa sobre as hipóteses de acórdãos de Câmaras de Julgamento ou Juntas de Julgamento, em sua matéria de alçada, infringir pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRSS, conforme previsão do art. 64 do Regimento Interno do CRSS¹.

¹ Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:
I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.



3



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Pois bem, o segurado suscita infringência a tese fixada no antigo Enunciado nº 05², atual Enunciado nº 01³, que incorporou a obrigatoriedade de conceder o melhor benefício, mesmo que mediante a reafirmação da DER.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 1078/2017 da 4ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento ao recurso especial do segurado para reconhecer integralmente o vínculo de 05/06/1991 até 28/02/2002 como tempo de contribuição, mas manter o indeferimento do benefício, mesmo com a reafirmação da DER, pois não completou 35 anos de tempo de contribuição, nem foi autorizada a concessão de aposentadoria proporcional.

A controvérsia nos autos se revolve na obrigatoriedade de Previdência Social de conceder o melhor benefício, mesmo que mediante reafirmação da DER.

Contudo, é cabível salientar a intempestividade do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno do INSS, tendo em vista que houve ciência da decisão que rejeitou embargos de declaração em 16/10/2017 com a apresentação de pedido de uniformização de jurisprudência em 04/12/2017, também rejeitado por intempestividade e a apresentação do pedido de reclamação em 19/10/2018.

Desta forma, ao contrário da oposição de embargos de declaração⁴, o pedido de qualquer incidente processual pós publicação do acórdão não interrompe o prazo para a

² A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

³ A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

I - Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

II - Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.

III - Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.

IV - Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

apresentação de uniformização e reclamação ao Conselho Pleno, configurando o transcurso do lapso de 30 dias entre ciência do acórdão (16/10/2017) e apresentação do incidente (19/10/2018).

Por conseguinte, não conheço do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno em razão da sua intempestividade.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, não conhecer do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo segurado.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator

⁴ Art. 58. Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

I - quando houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se,

II - para corrigir erro material, entendendo-se como tal, os decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, bem como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 91/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO SEGURADO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

